



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001586/2002-20  
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.367  
RECURSO Nº : 127.776  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA**

Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.

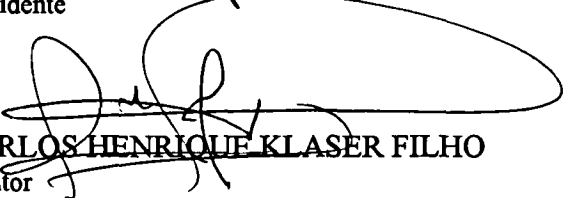
**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.776  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.367  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Versa presente caso de impugnação apresentada pela Recorrente contra o lançamento do ITR/1996 e da Contribuição devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, referentes ao imóvel rural denominado “Furnas N 842 Simplicio Canteiro de Obra, localizado no Município de Sapucaia/RJ.

Alega o contribuinte, em suas razões de defesa, o seguinte:

- a) obteve a manutenção da isenção do ITR e das contribuições sindicais CNA e CONTAG e contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC n. 1.154, de 20/10/1992, exarado no processo 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA n. 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;
- b) através da petição datada de junho de 2000, houve desistência da impugnação quanto ao ITR, permanecendo em relação às contribuições, juntando inclusive decisão do Segundo Conselho de Contribuintes reconhecendo serem incabíveis as exigências relativas às contribuições.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa considerou o lançamento procedente, pois a contribuição sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei 1.166, de 15/04/1971.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para oportuno julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.776  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.367

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), referente a imóvel do recorrente, empresa com finalidade industrial.

O artigo único do Decreto nº 53.516/64 reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como *“entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural”*.

Verifica-se que a regra impositiva estabelecida na legislação relativa à contribuição devida à CNA diz respeito, exclusivamente, a atividade sindical coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, de produção extrativa rural, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõe expressamente a norma retrotranscrita.

No caso em exame, o objeto social do recorrente não tem qualquer vinculação com a atividade rural, visto tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, com concessão de serviços públicos de produção, transformação e transmissão de energia elétrica, o que caracteriza atividade estritamente industrial.

Entendo que é primordial, para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Subsidiariamente, é de se exigir a referida contribuição nas hipóteses em que não haja qualquer utilização econômica do imóvel situado em área rural. Não é o caso sob exame, tendo em vista que o imóvel objeto de exigência fiscal, denominado “Furnas nº 842 UHE SIMPLÍCIO CANTEIRO DE OBRAS” é utilizado para a atividade industrial do interessado, que não é empregador rural.

Finalmente, a qualidade de atividade industrial específica na área de produção, transformação e transmissão de energia elétrica do recorrente também é alicerçada pela comprovação do pagamento da contribuição sindical para o sindicato

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

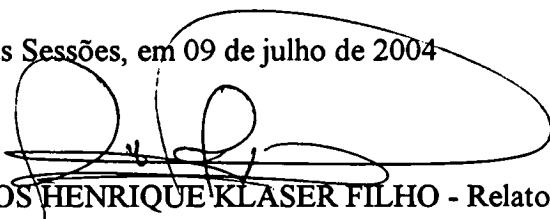
RECURSO Nº : 127.776  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.367

específico que congrega esse ramo, como se pode verificar pela apresentação da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical referente ao exercício de 1996, em nome do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro (fl. 67).

Entendo que tal prova deve ser considerada na solução da lide: a um, por sua relevância; a dois, em atenção ao disposto no art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, norma benigna que prevê a apreciação dos documentos por ocasião do recurso voluntário; e, a três, em respeito ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator